



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323056**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030725-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, são agravados ANDERSON FRANCISCO DA SILVA e ANA MARIA GIRELLI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**JOÃO ALBERTO PEZARINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 49005**

**Agravo de Instrumento nº 2030725-64.2025.8.26.0000**

**Agravante: Município de Artur Nogueira**

**Agravados: Anderson Francisco da Silva e Ana Maria Girelli**

**Comarca: Artur Nogueira**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU e taxas – Exercícios de 2017 a 2023 – Prescrição parcial dos créditos anteriores a 2022. Inocorrência. Interrupção do prazo pela celebração de parcelamento da dívida e ajuizamento da execução dentro do lustro legal, após rompimento do acordo. Recurso provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 24 e 30 dos autos de origem) que, em execução fiscal<sup>1</sup> para cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2017 a 2023, objeto de parcelamento, reconheceu prescrição parcial dos valores de débitos anteriores a 2022, sob fundamento de que a “soma dos prazos até o acordo e após a inadimplência informada pelo exequente, contabilizam prazo superior a 5 anos”, determinando a apresentação do valor atualizado do débito, com exclusão do crédito prescrito.

Sustenta interrupção do prazo prescricional pela adesão do contribuinte a acordo de parcelamento e pelo protesto da CDA.

Pede reforma.

Diante da ausência de citação, determinou-se imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A celebração de acordo de parcelamento do débito constitui causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo

---

<sup>1</sup> Proc. nº 1004133-73.2024.8.26.0666; valor em 3.12.2024: R\$ 14.480,70.

único, IV, do CTN<sup>2</sup>, que, no caso dos autos, foi firmado em 10.8.2020 (fls. 13/20 da execução fiscal), abrangendo débitos dos exercícios de 2017 a 2019, incidentes sobre o imóvel descrito nas CDA.

Contudo, o executado deixou de efetuar o pagamento das parcelas em 10.10.2024 (fls. 17 dos autos de origem), voltando a fluir, **por inteiro**, o prazo prescricional, o que resultou no cancelamento do acordo (fls. 17 dos autos de origem) e posterior ajuizamento da execução fiscal (3.12.2024), dentro do lustro legal previsto no art. 174, *caput*, do CTN.

Não há, portanto, que se falar de prescrição.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Relator**

<sup>2</sup> Art. 174. (...)

Parágrafo único A prescrição se interrompe:

IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”